



JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 464/2019 de 18 de Setembro de 2019 (Processo n.º 26/2018)

Dados de telecomunicações e Internet

- A) Declarou-se a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de Agosto, na parte em que admite o acesso dos oficiais de informações do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e do Serviço de Informações Estratégicas e de Defesa (SIED), relativamente a dados de base e de localização de equipamento, quando não dão suporte a uma concreta comunicação, para efeitos de produção de informações necessárias à salvaguarda da defesa nacional e da segurança interna, por violação dos artigos 26.º, n.º1 e 35.º, n.º1 e 4, em conjugação com o artigo 18.º, n.º2 da Constituição da República Portuguesa;
- B) Não declarar a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, na parte em que admite o acesso dos oficiais de informações destes serviços no âmbito das respetivas atribuições, relativamente a dados de base e de localização de equipamento, quando não dão suporte a uma concreta comunicação, para efeitos de produção de informações necessárias à prevenção de atos de sabotagem, espionagem, terrorismo, proliferação de armas de destruição maciça e criminalidade altamente organizada;
- C) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, por violação do disposto no artigo 34.º, n.º 4, da Constituição, no que diz respeito ao acesso aos dados de tráfego que envolvem comunicação intersubjetiva, e por violação do disposto nos artigos 26.º, n.º 1 e 35.º, n.ºs 1 e 4, em conjugação com o artigo 18.º, n.º 2, todos da Constituição, no que se refere ao acesso a dados de tráfego que não envolvem comunicação intersubjetiva.

Acórdão n.º 147/2021 de 18 de Setembro de 2021 (Processo n.º 338/2020)

Gravação de escutas telefónicas – Destruição dos suportes técnicos relativos a determinadas conversações

Não julgar inconstitucional a norma do artigo 188.º, n.º 6, alínea a), do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, no sentido de que o juiz de instrução criminal determina a destruição imediata dos suportes técnicos e relatórios manifestamente estranhos ao processo, que digam respeito a conversações em que não intervenham pessoas referidas no n.º 4 do artigo 187.º do mesmo diploma, sem que antes o arguido deles tenha conhecimento e possa pronunciar-se sobre a sua relevância.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 3 de Dezembro de 2009 (Processo n.º 187/09.7YREVR.S1)

Escutas telefónicas

Se o Juiz de Instrução se limitou, como era seu dever, a aplicar a lei, no caso o art. 188º, nº3, do CPP, na redação anterior à Lei 48/2007, e, por tal forma, ordenou a destruição dos suportes de intercepção

telefónica sem que o arguido tivesse conhecimento ou se pudesse pronunciar sobre a sua relevância, não ocorre a violação do direito de defesa que assiste, no processo penal, ao arguido.

Acórdão de 30 de Novembro de 2017 (Processo n.º 123/13.6JAPRT.P1-A.S1)

Escutas telefónicas – Prazo – Nulidade

A simples falta de observância do prazo de 48 horas, imposto no n.º 4 do artigo 188º do CPP, para o Ministério Público levar ao juiz os suportes técnicos, autos e relatórios referentes a escutas telefónicas, constitui nulidade dependente de arguição, nos termos dos arts. 190º e 120º, ambos do CPP.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Acórdão de 19 de Outubro de 2016 (Processo n.º C-582/14)

Tratamento de dados pessoais – Endereço de protocolo da internet – Conceito de dados pessoais

O endereço de IP é um dado pessoal e, por isso, a sua recolha e tratamento não pode ser livremente efetuada. Porém, é legítima a guarda de endereços IP dos visitantes de sites web, mesmo após o termo das sessões: um site pode armazenar os IPs dos seus visitantes para fins de defesa de um ataque informático, ou para fins de queixa-crime contra os eventuais atacantes.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 10 de Dezembro de 2003 (Processo n.º 7140/2004-3)

Escuta telefónica – Nulidade

A ingerência das autoridades públicas nas telecomunicações, porque se traduz numa limitação de um direito fundamental, está sujeita a uma reserva de jurisdição (nº 4 do artigo 32º da Constituição). Essa reserva de jurisdição, não abrangendo a execução dos atos materiais, implica, no entanto, que o juiz controle efetivamente os concretos termos da intrusão do Estado no domínio da privacidade, ponderando, caso a caso, os interesses conflituantes e assegurando que toda a limitação de direitos que ocorra se cinja ao mínimo indispensável à realização da justiça.

O legislador de 1998, através da nova redação dada ao artigo 188º do Código de Processo Penal, consagrou claramente a existência de dois autos. Ao auto que comprova a realização das operações materiais, a que se refere o nº 1 do artigo 188º, acresce um outro, o mencionado no nº 3, que deve conter apenas os extratos das conversas selecionadas pelo juiz (nºs 3 e 4 da nova redação do preceito).

Assegurado o controle efetivo das escutas pelo juiz (controle esse que passa pelo conhecimento das gravações efetuadas através da audição dos suportes em que elas se contêm), perde grande parte da relevância a questão, muitas vezes suscitada, do prazo de elaboração do 2º auto, que contém as transcrições dos trechos selecionados.

Para a elaboração deste segundo auto a lei não estabelece qualquer prazo. Deve, portanto, ser elaborado o mais depressa possível, sempre antes do termo do inquérito, mas sem que se estabeleça um limite temporal perentório.

Acórdão de 24 de Outubro de 2007 (Processo n.º 8862/2007-3)

Escuta telefónica – Transcrição

As conversações e comunicações que o juiz de instrução tiver mandado transcrever nos termos e para os efeitos previstos no n.º 7 do artigo 188º da nova redação do Código de Processo Penal podem ser indicadas pelo Ministério Público como prova na acusação não carecendo de ser novamente transcritas [alínea a) do n.º 9 do artigo 188º do Código de Processo Penal].

Acórdão de 30 Junho de 2008 (Processo n.º 1732/2008-9)

Escuta telefónica

Formula um juízo de inconstitucionalidade o juiz de instrução não ordenar a destruição do material não selecionado, mesmo que por considerar não ser aquele relevante para a prova (ao menos, sem que ao recorrente fosse dada oportunidade de conhecer o respetivo conteúdo e sobre ele se pronunciar, e na medida em que foi objeto de escutas telefónicas, com intervenção restritiva nos seus direitos fundamentais).

Acórdão de 16 de Dezembro de 2008 (Processo n.º 3968/2008-5)

Escutas telefónicas

Não se vê como se poderá sustentar a legalidade de uma gravação levada a cabo por particulares, relativamente à qual se abriu mão do apertado controlo e aparato jurisdicional sempre em ação numa normal escuta processual.

Bastaria, desta forma, que as autoridades públicas se socorressem da prova assim obtida por particulares, quando elas próprias não o pudessem ter feito com sucesso, para que se contornasse todo o labor legislativo e jurisprudencial que reclama destas entidades uma rígida obediência aos procedimentos legais a observar em matéria de obtenção da prova.

Acórdão de 18 de Janeiro de 2011 (Processo n.º 3142/09.3PBFUN-A.L1-5)

Comunicações Eletrónicas – Segredo de Telecomunicações

Nos serviços de telecomunicações podem distinguir-se, fundamentalmente, três espécies ou tipologias de dados: os dados de base, os dados de tráfego e os dados de conteúdo.

Os dados de base, são relativos à conexão à rede, os dados de tráfego, são os dados funcionais necessários ao estabelecimento de uma ligação ou comunicação e dados gerados pela utilização da rede, os dados de conteúdo, são os dados relativos ao conteúdo da comunicação ou da mensagem.

A identificação completa, morada e endereço de correio eletrónico do titular de determinado blog, bem como o IP de criação desse blog e o IP onde foi efetuado determinado “post”, constituem dados de base, que embora cobertos pelo sistema de confidencialidade, podem ser comunicados a pedido de uma autoridade judiciária, aplicando-se o regime do art. 135º do CPP, quando tenha sido deduzida escusa.

Considerando que o bem jurídico protegido pelos crimes de injúria e difamação é o mesmo, deve entender-se que este é abrangido pela al. e) do nº1 do art. 187º CPP, integrando, assim, os crimes de catálogo referidos nesse preceito.

Acórdão de 22 Janeiro de 2013 (Processo n.º 581/12.6PLSNT-A.L1-5)

Acesso ilegítimo – Dados de tráfego – Lei do Cibercrime

A Lei do Cibercrime nos seus artigos 12º a 17º respeitam a meios de obtenção de prova, mormente sua conservação e recolha. São eles: a “preservação expedita de dados”, a “revelação expedita de dados de tráfego”, a “injunção para apresentação ou concessão de acesso a dados”, a “pesquisa de dados informáticos”, a “apreensão de dados informáticos” e, finalmente, a “apreensão de correio eletrónico e registo de comunicações de natureza semelhante”.

Com exceção desta última, em que se faz expressa menção à intervenção do juiz, todas as outras diligências são levadas a cabo por ordem da autoridade judiciária competente o que necessariamente inculca a ideia de que essa autoridade judiciária pode ser o MP ou o Juiz consoante a fase processual.

Acórdão de 19 de Junho de 2014 (Processo n.º 1695/09.5PJLSB.L1-9)

Internet – Dados de tráfego

Estando apenas em causa a obtenção da identificação de um utilizador de um endereço IP ou o número de IP usado por um determinado indivíduo, em circunstâncias temporais determinadas, a competência para a respetiva obtenção é do MP.

A identificação de um determinado endereço de IP conjugada com a identidade de quem o utilizou num dado dia e hora não revela informação sobre o percurso da comunicação nem sobre outro eventual tráfego comunicacional da pessoa em causa.

Os direitos constitucionais dos arguidos não são absolutos, face aos direitos dos restantes cidadãos, mormente das vítimas em processo penal, e as entidades públicas, ao enquadrar o uso dos diversos meios de prova têm de considerar os direitos dos vários intervenientes processuais.

Acórdão de 22 de Junho de 2016 (Processo n.º 48/16.3PBCSC-A.L1-9)

Prova – Dados de tráfego – Localização celular – Telecomunicações móveis

Tendo, num processo crime em fase de inquérito, requerido o MP, ao Juiz de Instrução Criminal, que fosse oficiado as operadores de telemóveis o envio de listagem contendo todos os dados de tráfego – registos completos das comunicações efetuadas e recebidas nas BTS com indicação da hora e com indicação dos números chamados e chamadores, incluindo as mensagens de texto, duração e hora das chamadas e localização celular – relativos aos cartões SIM que operaram num determinado período de tempo, quanto às antenas que identificou (19 todas situadas no centro de Cascais), mas não estando concretizados alvos determináveis, e atingindo a diligência pretendida um universo ilimitado e indiferenciado de cidadãos que se não integram no conceito jurídico-penal de “suspeitos”, o deferimento da sua realização iria contra o disposto na al. a) do nº3 do art. 9º da Lei 32/2008, de 17 de julho, para além de não respeitar os princípios da proporcionalidade e da adequação cuja observância o nº4 desse normativo e o art. 18º, nº2 da CRP impõem.

Acórdão de 30 de Novembro de 2017 (Processo n.º 356/16.3JAPDL-CL1-9)

Escuta telefónica – Validação e prazo – Competência

As interceções telefónicas revestem natureza de atos urgentes no sentido de que se prendem com o constrangimento de direitos fundamentais, dos visados no processo, e com a fiscalização, em tempo útil, do constrangimento que desses direitos.

A organização de turnos para assegurar a realização dos referidos atos urgentes durante os períodos de férias judiciais e de encerramento dos serviços de secretaria estão previstos na Lei, e nesse período em vigora o serviço de turno legalmente organizado e homologado, os juízes que o asseguram têm competência para a realização de quaisquer atos urgentes, designadamente, os atos de controlo e validação das interceções telefónicas realizadas durante aquele período.

Acórdão de 8 de Fevereiro de 2018 (Processo n.º 76/17.1PAVFX-A.L1-9)

Escuta telefónica – Validação de prazo

De acordo com o Código de Processo Civil, prevê-se que o prazo que terminar num fim-de-semana, feriado ou dia em que foi concedida tolerância de ponto, transfere-se o mesmo para o primeiro dia útil seguinte.

Aos sábados os tribunais apenas asseguram os serviços de caráter urgente que a lei expressamente preveja ou cujo deferimento para o dia útil imediatamente posterior seja suscetível de implicar sérios prejuízos.

Assim sucede também com o prazo de 48 horas concedido ao Ministério Público para levar ao conhecimento do juiz o resultado de intercepção e gravação de conversas telefônicas (artigo 188º, nº4 CPP).

Acórdão de 12 de Abril de 2018 (Processo n.º 18479/16.7T8LSB-A.L1-2)

Telecomunicações

Os operadores de comunicações estão obrigados a garantir a segurança e a inviolabilidade das comunicações eletrônicas, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº41/2004, de 18.8. A obtenção de dados de tráfego e de dados de conteúdo, delimitados supra, no âmbito de um processo civil, pode e deve ser recusada pelos operadores de telecomunicações, em conformidade com o disposto na al. b) do nº3 do art. 417º do CPC e 34º, nº4 da CRP. Não é assim quanto aos dados de base, por exemplo a identificação do utilizador e morada, pois os mesmos reportam-se a uma fase anterior ao estabelecimento da comunicação e têm em vista possibilitar o acordo de ligação entre o utilizador e fornecedor. Os mesmos podem desencadear o incidente de levantamento de segredo profissional, previsto nos artigos 417º nº4 do CPC e 135º do CPP.

Acórdão de 12 de Abril de 2018 (Processo n.º 99/17.0JBLSB-A.L1-9)

Escuta telefónica – Pressupostos

Em casos de investigação de atos contra a Segurança Nacional será extremamente difícil que se consiga descobrir por outros meios que não sejam as intercepções telefônicas, recolha de imagens e varrimento eletrónico, as combinações e os planos que visem atos ou preparação de atos de terrorismo, no País ou no Estrangeiro.

Na investigação dos crimes de catálogo, o que verdadeiramente se exige com rigor é o controlo por um Juiz dos atos investigatórios praticados pelos órgãos da investigação, sendo de não esquecer que as causas de justificação da sua aquisição de prova processual se não confundem com a posterior utilização.

Acórdão de 24 de Abril de 2018 (Processo n.º 122/13.8TELSB-AQ)

Acesso a conversações ou comunicações escutadas – Conversas de teor político-partidário

As conversas de teor político-partidário gravadas em suportes autónomos, fechadas, lacradas e guardadas em cofre, tendo em conta que se decidiu que as mesmas eram alheias ao processo – art. 188º, nº2 do CPP – não tendo sido destruídas para salvaguardar a possibilidade de apreciação pela defesa do seu interesse – arts. 18º, nº2, 32º e 34º, nº1 da CRP, não devem ser acedidas pelos assistentes. É nulo o despacho judicial que permite o acesso a outros sujeitos processuais, que não a defesa do arguido, dos suportes que comportam as sessões das escutas telefônicas que antes foram consideradas por decisão judicial como de conteúdo político-partidário, gravadas em suportes autónomos, fechados e lacrados, que não foram utilizados pela investigação durante a fase de inquérito.

Acórdão de 8 de Maio de 2018 (Processo n.º 40/18.3JAPDL-5)

Escuta telefónica – Registo de voz e imagem

A não existência de outros elementos de prova que possam indiciar a prática de qualquer ilícito por parte da suspeita, não constitui motivo para indeferir as escutas, uma vez que a nossa lei processual penal não exige a realização de outros meios de investigação e de prova em momento anterior a uma ordem judicial de intercepção telefónica. Não é necessário que existem já consolidados indícios do crime, nem que as

informações em causa possam ser obtidas por outros meios. A Lei nº. 5/2002, de 11 de janeiro, não exige, como requisito de admissibilidade do registo de voz e de imagem, a indispensabilidade da diligência, mas sim a sua necessidade para a investigação.

Acórdão de 11 de Setembro de 2018 (Processo n.º 141/18.8JLSB-A.L1-5)

Escuta telefónica – Registo de voz e imagem

Para que alguém seja alvo de escutas telefónicas basta que seja suspeito, não sendo necessário estar constituído arguido, e que a suspeita respeite à prática de um ou mais crimes do catálogo, ou seja, dos crimes especificados no nº1 do artigo 187º do CPP. Resulta do preceito que a interceção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser autorizadas durante o inquérito se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível, ou muito difícil de obter.

Acórdão de 11 de Setembro de 2019 (Processo n.º 449/17.0T8AGH.L1-4)

Escutas telefónicas – Nulidade da prova

As interceções telefónicas, conforme decorre do art. 187º do CPP, apenas são admitidas no âmbito do processo penal para o qual foram autorizadas e apenas relativamente aos crimes enunciados no mesmo preceito legal pelo que não é legalmente admissível a sua valoração no âmbito do processo laboral.

Acórdão de 3 de Novembro de 2020 (Processo n.º 497/20.2PFCSC-A.L1-5)

Localização celular

A obtenção de dados de localização celular restringe os direitos de intimidade, privacidade e desenvolvimento da personalidade, mas fá-lo de forma muito pouco significativa, inclusivamente menos intensiva que meios de obtenção de prova sujeitos a regimes menos rigorosos, como sejam as vigilâncias policiais e a obtenção de imagens de videovigilância.

Acórdão de 9 de Novembro de 2021 (Processo n.º 351/20.8PZLSB-C.L1-5)

Apreensão de dados informáticos – Correio eletrónico

A apreensão de dados informáticos a que a Lei do Cibercrime se refere não equivale à apreensão previsto no CPP, pela própria natureza das coisas. Esta última passa por desapossar alguém da coisa corpórea, enquanto a apreensão do conteúdo digital, bastas vezes virtual e armazenado num servidor em qualquer lugar do mundo, facilmente possibilita, especialmente quanto ao correio eletrónico, a continuação do acesso pelo utilizador original ao seu conteúdo, o qual, em bruto, é apenas linguagem binária.

Apreensão de dados informáticos tem muito mais a ver com a respetiva perceção e assim apenas ocorre quando o conteúdo das mensagens de correio eletrónico é desvendado e junto ao processo em linguagem comum.

Não por acaso, é apenas nesse momento que ocorre a efetiva compreensão do direito à inviolabilidade da correspondência que a lei visa salvaguardar com as garantias e formalidades processuais que impõe, designadamente a da reserva judicial no que respeita àquela correspondência eletrónica.

Acórdão de 8 de Novembro de 2022 (Processo n.º 4/22.2AALSB-B.L1-5)

Meios de obtenção de prova – Localização geográfica

Não viola o caso julgado formal a decisão do JIC que, após o decurso do prazo da anterior autorização concedida, indefere promoção do Ministério Público com vista à renovação do recurso a meio de obtenção de prova.

A colocação de aparelhos físicos de localização geográfica, vulgarmente designados de GPS (Global Positioning System), em viaturas utilizadas por suspeitos, para efeitos de investigação de criminalidade grave, autorizada e controlada judicialmente, não constitui meio proibido de obtenção de prova.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 25 de Maio de 2005 (Processo n.º 0542302)

Escuta telefónica

Não é exigível nem pensável que o juiz que ordena as escutas esteja, com carácter de permanência, disponível para, de imediato - no instante que se segue - ouvir cada conversação que acabou de ter lugar.

Acórdão de 12 de Dezembro de 2007 (Processo n.º 0744715)

Escutas telefónicas

Se num processo foi autorizada a intercepção e gravação das conversações de e para o telemóvel de arguido a quem se imputa a prática de um crime de lenocínio e se essa operação permitiu conhecer o envolvimento de outrem numa situação de favorecimento pessoal daquele, a prova obtida por esse meio é válida em relação ao autor do favorecimento, por se estar perante uma situação de “conhecimento de investigação”.

Acórdão de 11 de Março de 2009 (Processo n.º 0818107)

Escutas telefónicas – Destruição

Não é inconstitucional a norma do art. 188º, n.º 3, do CPP, na redação anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de que o Juiz de Instrução pode destruir o material coligido através de escutas telefónicas, quando considerado não relevante, sem que antes o arguido dele tenha conhecimento e possa pronunciar-se sobre o eventual interesse para a sua defesa (Acórdão do TC n.º 70/08, de 31/1).

Acórdão de 10 de Setembro de 2014 (Processo n.º 1953/00.4JAPRT-B.P1)

Segredo de telecomunicações

No serviço de telecomunicações a obtenção dos dados de base, isto é, dos dados de conexão à rede, tais como a identidade do titular do telefone, o seu número e a sua morada, ainda que cobertos pelo sistema de confidencialidade da solicitação do assinante, não contendem com a privacidade do seu titular pelo que devem ser comunicados a pedido de qualquer autoridade judiciária.

Acórdão de 11 de Fevereiro de 2015 (Processo n.º 2063/14.2JAPRT-A.P1)

Localização celular – Escutas telefónicas

A localização celular revela a localização de um detentor de telemóvel ou outro equipamento móvel, dando a conhecer o percurso que está a fazer ou fez e a sua mobilidade. A obtenção de dados de localização celular afronta o direito à inviolabilidade das telecomunicações.

O princípio da inviolabilidade dos meios de comunicação privada, vg. das telecomunicações, tem de recuar quando está em causa o direito fundamental de respeito pela dignidade humana e o livre desenvolvimento da personalidade faz emergir as necessidades da justiça criminal.

O art. 189º CPP torna extensivo o regime das escutas telefónicas à obtenção de dados sobre localização celular.

O suspeito de um crime não tem de ser completamente identificado ou individualizado bastando que seja pessoa determinável ou identificável.

Se os dados de localização celular que se pretendem obter não tem como alvo um suspeito, mas um conjunto de pessoas não identificadas e unidas apenas pelo simples facto de estarem num dado local num dado momento não é admissível a obtenção de dados de localização celular relativos a um número indeterminado de pessoas.

Acórdão de 13 de Maio de 2015 (Processo n.º 1/13.9PEVNG.P1)

Escutas telefónicas – SMS

Só podem valer como prova em julgamento as comunicações que o Ministério Público mandar transcrever (ao órgão de polícia criminal que tiver efetuado a interceção e gravação) e indicar como meio de prova na acusação.

Acórdão de 8 de Julho de 2015 (Processo n.º 1480/07.9PCSNT.G1.P1)

Escutas telefónicas

As escutas telefónicas, regularmente efetuadas durante o inquérito, uma vez transcritas em auto, passam a constituir prova documental, que o tribunal de julgamento pode valorar de acordo com as regras da experiência; essa prova documental não carece de ser lida em audiência e, no caso de o tribunal dela se socorrer, não é necessário que tal fique a constar da ata.

Acórdão de 1 de Junho de 2016 (Processo n.º 1345/10.7JAPRT.P1)

Escutas telefónicas

As escutas telefónicas são um meio de obtenção de prova, mas as conversações recolhidas através dessas interceções constituem meio de prova; transcrito e inserido no processo os conteúdos das gravações passam a constituir prova documental submetida ao princípio da livre apreciação da prova.

Acórdão de 26 de Setembro de 2018 (Processo n.º 153/18.1JAPRT-A.P1)

Localização celular

Deve ser autorizado o pedido de localização celular, se existindo um suspeito do crime já determinado, este ainda não estar concretamente identificado.

Acórdão de 11 de Abril de 2019 (Processo n.º 9177/16.2T9PRT-B.P1)

Escutas telefónicas

O recurso à interceção e gravação de conversas telefónicas só pode ser autorizado se houver razões suficientemente fortes e objetivas para se considerar indispensável para a descoberta da verdade, ou que a prova seria, de outra forma, impossível, ou muito difícil de obter (artigo 187º, nº1, do Código de Processo Penal). Não se justifica a prorrogação do prazo de autorização respetivo quando, durante quase noventa dias de interceção dos telemóveis suspeitos, nenhuma informação relevante foi recolhida.

Acórdão de 15 de Dezembro de 2021 (Processo n.º 3991/19.4T9PRT-A.P1)

Prova proibida – Videovigilância

A circunstância de o Código de Processo Penal nunca admitir positivamente o registo de imagem, contrariamente ao que acontece com as escutas telefónicas, revela que a regra (que salvaguarda o direito com proteção constitucional) é a da total exclusão de possibilidade de registo de imagem contra a vontade do visado e não o inverso.

Se a captação de imagens por sistema de videovigilância ocorre a coberto da autorização legal e das finalidades prevista em legislação avulsa e cumpre as finalidades e pressupostos substantivos da permissão legislativa para o funcionamento do sistema de videovigilância, ainda que possa evidenciar falhas formais, como [in]existência de licença da CNPD ou questões ligadas aos prazos de conservação, não se pode concluir pela ilicitude das imagens enquanto meio de prova.

Tal legislação avulsa surge como causa justificante da restrição do direito à imagem (autorização legal), restrição que se em concreto passou pelo crivo da autoridade judicial, ao ser avaliada e validada em fase de instrução (como ocorrerá ainda em julgamento - validação judicial), permite concluir que a captação de imagens e as reproduções mecânicas desta se devem ter por lícitas para efeitos do disposto no art. 167.º do CPP, por ter sido justificada e, por isso, excluída a sua ilicitude.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 15 de Fevereiro de 2006 (Processo n.º 4353/05)

Escuta telefónica

Qualquer despacho (daí também o que autoriza escutas telefónicas) deve ser fundamentado, fundamentação consistindo no necessário para salvaguardar os interesses legalmente protegidos e salvaguardar a inexistência de dúvidas sobre a ponderação judicial sobre tais interesses;

O juiz de instrução não deixa de dar cumprimento ao disposto no art. 188º do CPP, se baseado no conteúdo das gravações que lhe são apresentadas reproduzidas, emite um juízo autónomo sobre a sua relevância.

Acórdão de 3 de Outubro de 2012 (Processo n.º 84/11.6JAGR-D-A.C1)

Telecomunicações – Segredo de telecomunicações – Cibercrime – Crime de falsidade informática – Dados de tráfego – Identificação de IP

Por força da lei do Cibercrime é legalmente admissível o recurso à interceção de comunicações em processos relativos a crimes previstos na referida lei, aí se incluindo o tipo legal de falsidade informática.

A informação relativa à identificação de determinado IP que realizou uma concreta comunicação em certo grupo data/hora, respeita a dados de tráfego.

Assim a obtenção e junção aos autos de tais dados e a sua validade enquanto meio de prova está dependente da intervenção e autorização do Juiz de Instrução.

Acórdão de 6 de Março de 2013 (Processo n.º 364/12.3TALRA-A.C1)

Escuta telefónica

A transcrição da gravação de conversações ou comunicações telefónicas obtidas no decurso de um inquérito, conquanto não possam valer como meio de prova no âmbito de outro, quando o suspeito neste não integra qualquer alvo e não detém a referida qualidade naquele, têm sempre, na descrita situação, um valor residual para efeitos de notícia de outro crime a investigar, que é salvaguardado pelo primeiro segmento do nº7 do artigo 187º do CPP (sem prejuízo do disposto no artigo 248º....).

Acórdão de 11 de Maio de 2016 (Processo n.º 98/14.4TANZR-B.C1)

Sigilo da correspondência e das telecomunicações – Escuta telefónica

Em matéria de processo penal é admissível a limitação do direito fundamental do sigilo da correspondência e nas telecomunicações pelas autoridades públicas, corporizando os artigos 187º a 190º. Tal exceção é permitida pelo segmento final do comando constitucional instituído no nº1 do artigo 34º.

A busca da verdade material é, no processo penal, um dever ético e jurídico. Não pode ser considerada desnecessária na medida em que constituem um meio de prova documental de grande relevância para a prova do crime.

Acórdão de 10 de Janeiro de 2018 (Processo n.º 388/17.4JACBR-A.C1)

Levantamento do sigilo das comunicações

No levantamento do sigilo das comunicações há que ponderar os interesses em causa, tendo em conta que tal decretamento numa sociedade democrática, como exceção, deve pautar-se pela observância estrita das normas que o regulamentam, justificando-se sempre pela defesa de outro interesse ou direito fundamental que se lhe sobrepõe em cada caso concreto.

Acórdão de 19 de Maio de 2021 (Processo n.º 157/20.4GASBG-A.C1)

Dados de tráfego – Registos da realização de conversação e comunicação telefónica – Consentimento da vítima

O consentimento, efetivo ou presumido, da vítima de crime, a que se reporta a alínea c) do n.º 4 do artigo 187.º do CPP, aplicável ao caso ex vi do artigo 189.º, n.º 2 do mesmo diploma, constituindo pressuposto adicional da aquisição para o processo da faturação e listagem detalhada de todas as conversações e comunicações recebidas (trace-back) por dois cartões telefónicos em determinados períodos, não dispensa a intervenção do juiz de instrução criminal, ordenando ou autorizando, através de despacho fundamentado, a obtenção e junção aos autos do referido meio de prova.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 22 de Janeiro de 2008 (Processo n.º 3104/07-1)

Escuta telefónica

Mesmo que se considere que a apresentação dos elementos a que se refere o art. 188º nº3 do CPP ao Juiz de Instrução Criminal constitui ato processual urgente, resulta do regime legal sobre contagem e prática dos atos processuais, que mesmo os atos urgentes podem ser praticados no dia útil seguinte quando o respetivo prazo termine ao domingo, em termos idênticos ao que sucede com prazo não urgente.

Acórdão de 13 de Maio de 2008 (Processo n.º 403/08-1)

Escutas telefónicas – Prazo

Quando o OPC, nos termos do art.º 188.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, leva ao M.º P.º as escutas telefónicas, o funcionário judicial que as recebe tem, nos termos do art.º 106.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, dois dias para as tramitar (dois dias que, ainda que não haja no processo arguidos presos, devem ser contados nos termos dos art.º 103.º, n.º 2 al.ª f), 104.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e 144.º, n.º 2, do Código de Processo Civil) e o Magistrado do M.º P.º tem, de acordo com o art.º 188.º, n.º 4, quarenta e oito horas para as levar ao conhecimento do juiz.

Assim, este prazo de quarenta e oito horas do art.º 188.º, n.º 4, é fixado ao agente do M.º P.º e não à simbiose do agente do M.º P.º com os respetivos serviços do M.º P.º.

Acórdão de 9 de Março de 2010 (Processo n.º 180/09.0ZRFAR-A.E1)

Escutas telefónicas

Não devem ser deferidas as requeridas intercepções telefónicas, em investigação de crimes de tráfico de pessoas e de lenocínio, quando não se verifica suspeita qualificada sobre a pessoa cujas comunicações telefónicas se pretendem interceptar, e quando tal diligência se não mostra consentânea com o princípio de subsidiariedade.

Acórdão de 6 de Janeiro de 2015 (Processo n.º 6793/11.2TDLB-A.E1)

Cibercrime – Crime informático – Prova eletrónica

As Leis nº32/2008, de 17 de julho e nº109/2009, de 15 de setembro revogaram a extensão do regime das escutas telefónicas, previsto nos artigos 187º a 190º do CPP, às áreas das telecomunicações eletrónicas, crimes informáticos e recolha de prova eletrónica.

Acórdão de 17 de Março de 2015 (Processo n.º 55/11.2GDSTC.E1)

Escutas telefónicas

É possível lançar-se mão das escutas telefónicas logo como o primeiro meio de obtenção da prova utilizando, quando – e apenas nesta hipótese – o juiz de instrução se convença, em face dos concretos dados factuais trazidos pelo Ministério Público, que ela é a única diligência capaz de fazer carrear para os autos os elementos probatórios aptos à descoberta da verdade.

Acórdão de 5 de Maio de 2015 (Processo n.º 145/09.1ZRLB-A.E1)

Escutas telefónicas – Diligência de prova

A lei não impõe a pré-existência de outras diligências probatórias (inconclusivas) que as abonem ou justifiquem, relativamente às escutas telefónicas.

Acórdão de 19 de Maio de 2015 (Processo n.º 54/15.5GCBNV-A.E1)

Escutas telefónicas – Localização celular – Suspeito – Reserva da vida privada

A falta de suspeito ou suspeitos determinados contra quem dirigir as escutas telefónicas, os pedidos de obtenção de dados de tráfego ou os pedidos de localização celular, é obstáculo intransponível à realização deste tipo de meios de obtenção de prova.

Recolher informações de pessoas inocentes, na esperança de, entre estas, se “apanhar” algum suspeito, é desproporcional aos fins visados, sendo, pois, uma compreensão inconstitucional e ilícita do direito à privacidade e à inviolabilidade das comunicações.

Acórdão de 12 de Abril de 2016 (Processo n.º 141/15.0JAFAR-A.E1)

Escutas telefónicas – Validação – Prazo

Não é razoável a interpretação do nº4 do artigo 188º do CPP, que considera esgotado o prazo de 48 horas para apresentação ao JIC dos elementos referentes às intercepções telefónicas efetuadas sem ter em conta o normal funcionamento dos serviços do Ministério Público.

Acórdão de 12 de Abril de 2018 (Processo n.º 45/16.9PEEVR.E1)

Telecomunicações móveis

Justifica-se o levantamento do sigilo das comunicações, autorizando as operadoras de telecomunicações móveis a prestarem o fornecimento da morada do cliente, nos termos do artigo 135º, nº3 do CPP, aplicável ex vi do disposto do artigo 519º nº4 do CPC quando a informação solicitada é necessária para o correto andamento do processo, para efeitos de citação, evitando assim o recurso à citação edital.

Nesse caso não há qualquer intromissão na vida privada dos clientes e executada ou qualquer violação de outro direito consagrado e por isso a divulgação dessa informação, dentro dos limites consentidos pelos fins da atividade instrutória no âmbito do processo civil, não afeta a confiança do público nos serviços de

telecomunicações, nem a reserva de intimidade da vida privada e o interesse na boa administração da justiça apresenta-se, na situação concreta, superior ao decorrente do dever de confidencialidade e mantendo-se intangível o núcleo essencial daquilo que constitui o dever de sigilo propriamente dito.

Acórdão de 13 de Março de 2019 (Processo n.º 54/15.5GCBNV-A.E1)

Escutas telefónicas – Validação da prova

Não é exigível, face à lei processual penal em vigor, que o Juiz de Instrução proceda à “validação” das interceções telefónicas ou das suas transcrições que lhe sejam apresentadas pelo Ministério Público. A fidedignidade das transcrições realizadas é controlável pelos intervenientes processuais, através do acesso que lhes é facultado aos próprios suportes técnicos.

Acórdão de 8 de Outubro de 2019 (Processo n.º 180/19.1GHSTC.E1)

Comunicações telefónicas – Telecomunicações – Crime informático – Prova – Cibercrime – Prova eletrónica

O regime processual das comunicações telefónicas previsto nos artigos 187º a 190º do CPP deixou de ser aplicável por extensão às telecomunicações eletrónicas, crimes informáticos e recolha de prova eletrónica desde a entrada em vigor da Lei nº 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime) como regime regra. Esse mesmo regime processual das comunicações telefónicas deixou de ser aplicável à recolha de prova por localização celular conservada – uma forma de recolha de prova eletrónica – desde e entrada em vigor da Lei nº 32/2008, de 17 de julho.

Acórdão de 8 de Outubro de 2019 (Processo n.º 9/17.5PESTB-A.E1)

Escutas telefónicas – Transcrição

Podem ser valoradas em sede de 1º interrogatório judicial, como meio de prova, os indícios do crime e para efeitos de aplicação de medida coativa aos arguidos, as transcrições das escutas apresentadas pelo Ministério Público e por este determinadas por relevarem para a provas dos factos, uma vez que as interceções e gravações foram devidamente autorizadas e controladas judicialmente.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 21 de Novembro de 2005 (Processo n.º 1987/05-1)

Escuta telefónica – Proibição de prova

Nos modernos sistemas de transmissão, o registo dos dados pessoais relativos ao tráfego telefónica e à faturação é realizado pelo correspondente operador do serviço final da fase dinâmica do fluxo ou do diálogo comunicativo. Tal registo destina-se primeiro à cobrança junto do cliente, mas pode servir aos investigadores para apurar elementos memorizados em bancos de dados sobre os autores da comunicação, o momento em que foi realizada, o lugar, o volume e a duração do tráfego telefónico, sendo que, em tais casos, as comunicações já estão realizadas e o registo dos dados comprova apenas a existência histórica do fluxo ou do diálogo, isto é, da anterior fase dinâmica.

Não se fazendo uso de técnicas invasivas para apreender o conteúdo comunicativo no próprio momento em que se exprime ou produz, dir-se-ia não haver razões para submeter a colheita desses elementos às formalidades das operações de escuta, previstas nos artigos 187º e segs. do CPP, ao menos enquanto uma tal documentação se possa fazer corresponder a uma normal agenda onde alguém registasse os contactos dos amigos e conhecidos.

No que toca à identificação da comunicação e do seu destinatário, momento em que foi efetuada e correspondente duração, há por isso quem os submeta, não ao sigilo das telecomunicações, cujo regime,

nessa perspectiva, se lhes não adequa, mas a uma relação de confidencialidade estabelecida numa base contratual entre o utente e a operadora de telecomunicações, isso mesmo derivando do artigo 17º, nº2 da Lei nº 91/97, de 1 de Agosto, alterada pela nº29/2002, de 6 de Dezembro, ao prescrever que “com os limites impostos pela sua natureza e pelo fim a que se destinam, é garantida a inviolabilidade e o sigilo dos serviços de telecomunicações de uso público, nos termos da lei”.

Acórdão de 5 de Fevereiro de 2007 (Processo n.º 2328/06-2)

Escuta telefónica – Requisitos legais

O artigo 187º/1 do CPP preceitua que "a interceção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só pode ser ordenada ou autorizada por despacho do juiz" e "se houver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova".

A citada norma do processo penal tem de ser vista à luz do disposto no artigo 18º, n.º 3, da Constituição, segundo o qual "a lei só pode restringir os direitos liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos".

Ora, daqui ressalta que não basta uma convicção subjetiva e porventura infundada, do juiz, acerca da grande relevância da diligência, antes se exige uma convicção baseada em "razões" que não podem deixar de ser objetivas, consistentes e compreensíveis pelo cidadão médio.

Se das diligências efetuadas pela polícia, apenas foi possível verificar que o suspeito se encontrou com outro indivíduo (subjetivamente suspeito) e que utiliza regularmente o telemóvel, tanto não basta para que se decrete uma escuta.

Acórdão de 12 de Outubro de 2009 (Processo n.º 1396/08.1PBGMR-A.G1)

Proteção de dados – Transmissão

A mensagem mantida em suporte digital, depois de recebida e lida, tem a mesma proteção da carta em papel que, tendo sido recebida pelo correio e aberta, foi guardada em arquivo pessoal; sendo um mero documento escrito, aquela mensagem não goza da aplicação do regime de proteção específico da reserva da correspondência e das comunicações previsto no art. 189º do CPP. A junção aos autos de transcrição de mensagem escrita guardada em telemóvel não tem de ser autorizada pelo juiz.

Acórdão de 24 de Janeiro de 2011 (Processo n.º 527/08.6GCVCT.G1)

Telecomunicações – Segredo de correspondência – Escuta telefónica

As mensagens recebidas em telemóvel e mantidas em suporte digital, depois de recebidas e lidas, não têm mais proteção do que as cartas recebidas, abertas e guardadas pelos seus destinatários.

Acórdão de 23 de Setembro de 2013 (Processo n.º 490/10.3JABRG.G1)

Escuta telefónica – Presunções

Sendo viável operar presunções naturais a partir do texto da transcrição de escutas telefónicas, a análise das relações de inferência deve ser particularmente rigorosa e exigente quando a condenação se baseie exclusivamente nesses elementos probatórios.

Não existem regras da vivência comum que permitam, a partir unicamente das escutas telefónicas, concluir, para além duma dúvida razoável, que se concretizaram os negócios projetados nas conversas que foram objeto das escutas.

Acórdão de 9 de Dezembro de 2020 (Processo n.º 146/19.1JAVRL-A.G1)

Escuta telefónica – Requisitos legais alternativos

O recurso a escutas telefónicas como meio de prova implica a ponderação dos valores fundamentais em conflito, à luz dos princípios da proporcionalidade, da necessidade e da subsidiariedade, enquanto legitimadores da utilização das escutas.

Não viola tais princípios a decisão de proceder à interceção telefónica das conversas de um arguido indiciado pela prática de um crime de corrupção passiva (art. 373 nº 1 do Código Penal), quando já existiam no processo fundadas suspeitas da prática do crime pelo arguido, mas suportadas apenas por prova testemunhal.

Rui Elói Ferreira
Constança Calçada Soares
Nicole Clemente